



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 299/2017, DO VEREADOR MILTON LEITE (DEM)

Altera a Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os incisos II e III, do artigo 2º, da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

II - Certidão de Diretrizes: documento elaborado e definido pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) e publicado pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, no qual se estabelece os parâmetros a serem seguidos no projeto de edificação e as medidas mitigadoras de impacto no tráfego e/ou compensatórias necessárias para a implantação ou reforma de empreendimentos classificados como Pelos Geradores de Tráfego

III - Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD: documento emitido pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, que atesta o cumprimento integral das obras/serviços condicionados a uma das etapas da edificação ou para todo o empreendimento conforme especificado na Certidão de Diretrizes no que se refere às medidas mitigadoras de impacto no tráfego e/ou compensatórias, e;"

Art. 2º Insere-se o inciso IV ao artigo 2º da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 2º(...)

IV - Medidas Compensatórias toda e qualquer intervenção voltada a reduzir o impacto sobre o trânsito de uma determinada região a serem implementadas pelo responsável do Polo Gerador de Tráfego (PGT) em locais diversos daquele onde se encontra o PGT e em consonância com as determinações expedidas pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), tais como:

- a) a execução de obras e serviços relacionados à operação do Sistema Viário;
- b) a realização de obras viárias de qualquer espécie, dentre as quais a construção, a readequação geométrica e/ou a reforma de vias de tráfego;
- c) a instalação e/ou a revitalização da sinalização vertical e/ou horizontal em vias de tráfego;
- d) a instalação e/ou a revitalização de equipamentos de operação, de fiscalização, de monitoramento e de controle de tráfego, dentre; os quais semáforos eletrônicos, câmeras de circuito fechado de TV - CFTV e painéis de mensagem, além de outros equipamentos indicados pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET)."

Art. 3º. O caput, do artigo 4º, da Lei nº 15.150 de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os projetos apresentados pelos interessados na implantação ou reforma de um empreendimento classificado como Polo Gerador de Tráfego serão analisados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a qual indicará as medidas mitigadoras de minimização dos impactos sobre o Sistema Viário e as eventuais adequações nos projetos viários e/ou de arquitetura, bem como a eventual realização de medidas compensatórias."

Art. 4º Insere-se o inciso VI ao parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 4º...

Parágrafo único...

VI - a relação das medidas compensatórias."

Art. 5º. O caput, do artigo 6º, da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. A Companhia de Engenharia de Tráfego CET emitirá os pareceres conclusivos necessários à expedição da Certidão de Diretrizes no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogados justificadamente por mais 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da entrega dos documentos necessários ou da versão final do projeto de arquitetura contemplando as adequações solicitadas."

Art. 6º O caput, do artigo 8º, da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. Nos casos em que a análise do projeto apresentado indicar a necessidade da execução de obras e serviços relacionados à operação do Sistema Viário, bem como a realização de medidas compensatórias o empreendedor arcará integralmente com as despesas do projeto e implantação das medidas."

Art. 7º O caput e § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 15 150, de 6 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. As medidas mitigadoras estabelecidas na Certidão de Diretrizes deverão estar diretamente relacionadas com o impacto gerado no trânsito pelo empreendimento, salvo as medidas compensatórias que poderão ser realizadas em local diverso do Polo Gerador de Tráfego e em consonância com as determinações expedidas pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

§ 1º. A execução das medidas mitigadoras e/ou compensatórias deverão estar vinculadas ao cronograma de execução da edificação apresentado pelo empreendedor, devendo sua conclusão preceder à data de inauguração do empreendimento."

Art. 8º. O caput, do artigo 10, da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. As medidas mitigadoras dos impactos sobre o tráfego e/ou as medidas compensatórias deverão ser implementadas em 240 (duzentos e quarenta) dias contados da data da aprovação dos projetos viários executivos."

Art. 9º. O § 4º, do artigo 12, da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12...

§ 4º. Quando a impossibilidade do cumprimento das exigências contidas na Certidão de Diretrizes perdurar por mais de 12 (doze) meses, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes deverá solicitar à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) a retificação da Certidão de Diretrizes, sem prejuízo da permanência da garantia oferecida."

Art. 10º O artigo 16 da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Para as edificações ou atividades já implantadas, em que haja interesse do proprietário em promover qualquer alteração relacionada à operação do Sistema Viário, o pedido deverá ser formulado à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes cabendo à

Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) a análise técnica do pedido, que, caso deferido, as despesas com a execução correrão por conta do interessado."

Art. 11. As Certidões de Diretrizes expedidas anteriormente e que atendam o disposto nesta Lei serão consideradas válidas.

Art. 12. Caso o empreendedor realize todas as medidas mitigadoras de impacto no tráfego e/ou compensatórias necessárias para a implantação de empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego, antes de obter o respectivo Alvará de Aprovação, Alvará de Execução ou Certificado de Mudança de Uso, poderá requerer à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a emissão do respectivo Termo de Recebimento de Aceitação Parcial - TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitiva - TRAD.

Art. 13. Na hipótese prevista no artigo 12 desta Lei, não caberá qualquer direito de indenização ao empreendedor de ordem material e moral bem como lucros cessantes, ainda que o empreendimento classificado como Polo Gerador de Tráfego não seja aprovado pela Autoridade competente ou não seja continuado pelo responsável.

Art. 14°. O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 15°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes.

Milton Leite – DEM

Vereador

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/12/2017, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER CONJUNTO Nº 1800/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0299/17.

Trata-se de Substitutivo nº ,apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0299/17, de iniciativa do Vereador Milton Leite, que visa alterar a Lei Municipal nº 15.150, de 6 de maio de 2010, que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego, e dá outras providências.

O Substitutivo ora apresentado em Plenário aprimora o Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao prever a possibilidade de emissão de Termo de Recebimento de Aceitação Parcial - TRAP ou de Termo de Recebimento de Aceitação Definitiva - TRAD aos empreendedores que realizem todas as medidas mitigadoras e/ ou compensatórias de impacto no tráfego antes de obter o respectivo Alvará de Aprovação, Alvará de Execução ou Certificado de Mudança de Uso. Dispõe, outrossim, que nesse caso não cabe qualquer indenização ao empreendedor se o empreendimento não for aprovado pela Autoridade competente ou não seja continuado pelo responsável.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que o assunto em debate é de peculiar interesse municipal, o que define o interesse local previsto no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica, e no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A propositura encontra fundamento, ainda, no art. 37, "caput", da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No aspecto material, a propositura se alicerça no poder de polícia inerente à Administração Pública (art. 78 do Código Tributário Nacional) e no art. 24, inciso XVI, do Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 9.503/97), que determina a competência do Município para "planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes".

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 06.12.2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

JANAINA LIMA

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

SONINHA FRANCINE - ABSTENÇÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

FABIO RIVA

EDIR SALES

DALTON SILVANO

CAMILO CRISTÓFARO

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

SEIVAL MOURA

JOÃO JORGE

RICARDO TEIXEIRA

CONTE LOPES

GILBERTO NATALINI

ALESSANDRO GUEDES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RICARDO NUNES

OTA

ZÉ TURIN

ISAC FELIX

REGINALDO TRIPOLI

RODRIGO GOULART

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/12/2017, p. 128

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.